



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000789-47.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUKAS MARQUES SAAD, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020921
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000789-47.2025.8.26.0026
AGRAVANTE: LUKAS MARQUES SAAD
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3
MM. JUIZ PROLATOR: DR. PEDRO DE CASTRO E SOUSA
(execução nº 7000329-55.2015.8.26.0554)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DA CONDUTA E UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADOS. Indeferido na origem pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência do liame subjetivo entre os crimes praticados. Insurgência defensiva, com alegação de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal. Ausência de elementos a indicar que os delitos subsequentes tenham sido praticados em desdobramento da conduta inicial, aproveitando-se o agente, na prática dos fatos criminosos seguintes, das mesmas condições de oportunidade apresentadas no fato antecedente, de modo a configurar a continuidade delitiva. Vítimas, circunstâncias dos crimes e datas distintas, com intervalo de tempo. Mera reiteração criminosa. Aplicação da teoria mista. Precedentes. **Agravo defensivo não provido.**

Cuida-se de agravo em execução
interposto por **LUKAS MARQUES SAAD** contra a r. decisão que indeferiu seu

pedido de reconhecimento da continuidade delitiva e unificação de penas, por ausência dos requisitos legais (fls. 48/49).

Requer a reforma da r. decisão para que seja deferida a unificação das penas objeto dos PECs nºs 7001351-51.2015.8.26.0554, 7000106-68.2016.8.26.0554, 7000221-89.2016.8.26.0554, 7000222-74.2016.8.26.0554 e 7001035-81.2017.8.26.0032, com aplicação das penas de um único crime, mas aumentadas pelo critério da exasperação, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, destacando que há identidade de espécie delitiva e semelhança de tempo, local e modo de execução (fls. 1/18).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 55/60), contando os autos, ainda, com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 61) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 72/73).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o artigo 71, *caput*, do Código Penal, configurar-se a figura jurídica do crime continuado “*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma*

espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

Nos termos do mencionado artigo, necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, dentre outros requisitos, a existência de liame subjetivo entre os delitos, que devem guardar relação entre si, aproveitando-se o agente das mesmas relações de oportunidade, a revelar que a seguinte conduta delitiva é desdobramento da primeira, em verdadeira unidade de desígnios. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A configuração do crime continuado exige, além de similaridade objetiva entre os delitos (tempo, lugar e modo de execução), um liame subjetivo de continuidade entre as ações, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a habitualidade delitiva descaracteriza a continuidade delitiva, uma vez que não se identifica um desígnio único, mas sim uma prática reiterada e autônoma de crimes.” (HC 861.353/SP, Rel. Mina. Daniela Teixeira, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024);

“A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos.” (AgRg no HC 425.293/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13/03/2018, DJe de

21/03/2018).

E, quanto ao entendimento de que o Código Penal, no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva, teria adotado a teoria objetiva pura, vale citar que, embora inicialmente se tenha adotado tal teoria, como consta da Exposição de Motivos do Código Penal (Lei nº 7.209/84), a jurisprudência posterior – *e há tempos* – consolidou a insuficiência do referido critério, passando a exigir a demonstração do liame subjetivo entre as condutas. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. TEORIA OBJETIVA PURA. INAPLICÁVEL. TEORIA MISTA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1- [...] 4. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. [...] 6. O reexame da matéria, com vista ao reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do writ. 7. Habeas corpus denegado. (HC 628.884/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe

05/03/2021).2- No caso, a agravante não comprovou adequadamente que existia um liame subjetivo entre os furtos, ou mesmo que o subsequente foi proporcionado ou facilitado pela execução do anterior, pois não cuidou de instruir os autos com peças dos 7 (sete) roubos praticados entre junho/2018 e dezembro/2019. 3- Agravo regimental não provido.” (AgRg 774.484/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.10.2022, DJe 24.10.2022);

“HABEAS CORPUS. PENAL. CINCO CONDENAÇÕES POR ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (AUSÊNCIA DE DOLO GLOBAL). PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO EM FACE DA TEORIA OBJETIVA PURA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL INTERPRETADO PELO STJ À LUZ DA TEORIA MISTA. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELAES. ORDEM DENEGADA. 1. A ficção jurídica do crime continuado, pautada em razões de política criminal, autoriza o magistrado a deixar de aplicar as penas correspondentes aos crimes parcelares isoladamente para considerar como se um único delito tivesse sido praticado pelo agente e, assim, aplicar o sistema da exasperação da pena. 2. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça,

ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. 4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro. 5. Dessa forma, ante o necessário reexame fático, é inviável no espectro de cognição do habeas corpus avaliar a conduta do Paciente, a fim de reconhecer a ficção jurídica da continuidade delitiva, uma vez que é imperativo aferir o elemento anímico do agente e concluir se o comportamento humano voluntário foi psiquicamente direcionado a finalidades autônomas ou se há dolo global entre os delitos parcelares. 6. Ordem de habeas corpus denegada” (STJ, HC 477.102/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019; grifo meu).

No caso, da análise dos autos das peças das ações penais de origem (disponíveis nos processos de execução para consulta pelo Sistema SAJ), constata-se **mera reiteração criminosa**.

Isso porque, como muito bem explicitado pela r. decisão agravada, com fundamento coeso que adoto como razão de decidir (art. 252 do RITJ): “(...) não há aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou com utilização das mesmas facilidades obtidas na primeira prática criminosa. Com relação ao primeiro processo de execução mencionado às fls. 844, verifico que muito anterior a 30 dias do segundo delito. O segundo delito

foi praticado sem concurso de agentes, portanto em circunstâncias distintas. Ademais, entre todos os delitos não se vislumbra objeto material idêntico, alguns praticados com o intuito de subtrair veículos, outros dinheiro, cartões e objetos pessoais das vítimas, verificando-se o mencionado desígnio autônomo para cada fato. Portanto, verifica-se que a presença de crimes independentes, praticados com desígnios autônomos, ensejando empreitadas criminosas diferentes, sem aproveitamento das mesmas condições do crime antecedente, não se tratando, pois, de crime continuado. Os autos evidenciam a reiteração criminosa e nada permite a conclusão de desdobramento e prolongamento do primeiro delito.”

Como visto, apesar da semelhança de local (Cidade de Santo André) e meio (quatro dos cinco crimes mediante emprego de arma, comparsaria e restrição da liberdade das vítimas), os crimes foram praticados contra vítimas distintas, em três bairros diferentes, um deles sem concurso de agentes ou restrição da liberdade das vítimas, todos com mais de uma semana entre si (um chegou a mais de dois meses) sendo que no primeiro deles o veículo, diversos bens e dinheiro da vítima foram levados, no segundo apenas uma bolsa, no terceiro dinheiro, no último dinheiro e celular.

Por fim, destaca-se que não há nos autos das ações penais de origem elementos ou evidências a indicar que os delitos subsequentes tenham sido praticados em **desdobramento da conduta inicial**, aproveitando-se o agente das mesmas relações de oportunidade.

Na ausência do liame subjetivo, que

demonstre o desdobramento da conduta e a unidade de desígnios, não há que se falar em continuidade delitiva, mas, ao contrário, em mera reiteração criminosa, como destacado pelo r. Juízo *a quo*. E, assim sendo, não há que se beneficiar com redução de pena aquele que pratica delitos com habitualidade, fazendo da prática de crimes contra o patrimônio sua profissão, sob pena de desvirtuar o intuito da continuidade delitiva. Nesse sentido, é de destaque a lição do Desembargador Guilherme de Souza Nucci, em sua consagrada obra “Código Penal Comentado”, ed. Forense, 18ª ed., segundo o qual:

“Delinquência habitual ou profissional: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício – afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua “profissão”, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida.” (pág. 571).

De rigor, portanto, a manutenção da bem lançada decisão combatida, porquanto ausentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora